



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000408/2010-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.146 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria MULTA ISOLADA SICOBE - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009, 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010

*ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.097/2015.
RETROATIVIDADE BENIGNA. NÃO OCORRÊNCIA.*

A revogação do art. 58T da Lei 10.833/2003 pelo art. 169, II, "b", da Lei nº 13.097/2015 apenas alterou a gama de produtos sujeitos ao controle de produção por meio de obrigação acessória idêntica, estabelecida pelo seu art. 35, cominando, inclusive, a mesma penalidade prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/07, não havendo que se falar, portanto, em nenhuma das hipóteses de retroatividade benigna previstas no art. 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos o relator Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, e os Conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

1. **Trata o presente caso de Auto de Infração lavrado em 10/11/2010**, com ciência postal em 23/11/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 331, para cobrança de **multa isolada, prevista no art. 30, inciso I, da Lei nº 11.488/2007**, no valor total de R\$ 196.026.001,15.

2. A descrição dos fatos verificados e das infrações tributárias apuradas consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 303/323, nos seguintes termos:

Por outro lado, o artigo n. 58-T da Lei n. 10.833 de 29 de dezembro de 2003 determinou a instalação de equipamentos contadores de produção para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização de diversos produtos, entre eles os classificados nos códigos 22.01 e 22.02 (refrigerantes e águas com e sem adição de açúcar) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), bem como os artigos 58-A e 58-V do referido diploma legal disciplinam quais os produtos das posições 22.01 e 22.02 da "TIPI" que esta medida alcança, entre eles os refrigerantes.

A fim de disciplinar a forma e os meios para a instalação dos equipamentos contadores de que trata o artigo 58-T da Lei n. 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa n. 869 de 12 de agosto de 2008.

Em decorrência do ordenamento legal acima exposto, a Secretaria da Receita Federal instaurou o procedimento administrativo de diligência amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.13.00-2008-00408-0 (Nacional) com a finalidade de acompanhar a instalação dos equipamentos pela Casa da Moeda do Brasil do Sistema de Controle de Bebidas (SICOBEBE).

Assim, este servidor compareceu ao estabelecimento do contribuinte localizado à Avenida Parapanema, n. 192, no município de Diadema, para acompanhar a instalação do "SICOBEBE" pela Casa da Moeda do Brasil nas seguintes datas, a saber:

a) 17 (dezessete) de junho de 2009;

b) 21 (vinte e um) de julho de 2009;

c) 21 (vinte e um) de setembro de 2009.

Em todas as datas acima, o contribuinte não tomou qualquer medida tendente a promover a instalação do Sistema de Controle de Bebidas (SICOBEB), conforme demonstram os termos lavrados por este servidor e pelo representante da Casa da Moeda do Brasil anexos ao presente termo (folhas 122 a 157).

Outrossim, o representante do contribuinte tomou ciência nos termos lavrados em 17 de junho de 2009, 21 de julho de 2009, porém recusou-se a tomar ciência no termo lavrado no dia 21 de setembro de 2009, conforme testemunho de servidores da CMB descrito às folhas 145 a 147.

Em vista da resistência passiva do contribuinte em não instalar o Sistema de Controle de Produção de Bebidas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 42, de 22 de setembro de 2009, conferindo o prazo de 30 (trinta) dias para a instalação do SICOBEB, ou seja, com termo final em 22 de outubro de 2009 (folhas 259).

Decorrido o prazo concedido no ADE COFIS nº 42/2009, o contribuinte não comunicou a este órgão quais as medidas que tomou tendentes à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas.

(...)

Em virtude da impossibilidade de instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEB) pela conduta omissiva do contribuinte, este servidor lavrou o Termo de Constatação Fiscal e encerrou o procedimento administrativo de diligência amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência n. 08.1.13.00-2008-00408-0 (folhas 292).

Do exposto, resta demonstrado que o motivo da instauração do presente procedimento administrativo de fiscalização é o descumprimento pelo contribuinte da instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEB).

3. O contribuinte, irresignado, **apresentou Impugnação em 10/12/2010**, às fls. 345/366, nos seguintes termos:

I - BREVE SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

(...)

Neste contexto, a Fiscalizada foi intimada a proceder à instalação de uma série de dispositivos de adaptação necessários à instalação do SICOBEB, constantes do Caderno de Requisitos de Instalação - RQI, com especificações e instruções específicas para instalação do SICOBEB, o que se deu por meio do Termo de

Diligência Fiscal nº 08.1.13.00.2008.00408-0, recebido pela Impugnante em 11/05/2009.

No entanto, muito embora a Impugnante tenha realizado inúmeras adaptações em sua linha de produção, a CMB entendeu que tais adaptações não seriam suficientes à instalação dos equipamentos de controle, pelo que intimou novamente a Impugnante a proceder aludidas adaptações.

Ocorre que as modificações que a Impugnante teria que realizar em seu parque industrial são de tamanha dificuldade que beiram a impossibilidade, uma vez que excedem o próprio espaço físico de sua planta, além de não-homologadas pelo Corpo de Bombeiros por comprometerem as condições de segurança do local.

Verificando que a implementação e modificação da estrutura de sua planta industrial sofreria profundas modificações para cumprimento da Instrução Normativa 869/2008, inclusive com a reforma da própria edificação, a Impugnante contratou a empresa Systems & Computers Comercial Ltda. para realizar as modificações necessárias.

Após a análise das instalações fabris da Impugnante, a empresa contratada Systems & Computers Comercial Ltda constatou que o prazo para adequar as instalações seria, inicialmente, de 360 dias, em face da necessidade de ampliar e modificar toda a planta, com a necessidade de realinhar as enchedoras das 4 linhas de produção, cada uma pesando, em média, 12 toneladas.

Não obstante reiteradamente informado à Receita Federal e à Casa da Moeda a impossibilidade de realização imediata de todas as adaptações em suas linhas de produção para recebimento do SICOB, em 22/09/2009, a Coordenadoria de Fiscalização da Receita Federal do Brasil editou Ato Declaratório Executivo nº 42/2009, por meio do qual obrigava a Fiscalizada a utilizar o SICOB a partir de 22/10/2009.

(...)

II - DO CONTEXTO FÁTICO QUE ENVOLVE A INSTALAÇÃO DO SICOB

II.1 - DOS REQUISITOS IMPOSTOS À IMPUGNANTE PELA CMB PARA INSTALAÇÃO DO SICOB

(...)

II.2 - DAS ADAPTAÇÕES REALIZADAS NA PLANTA FABRIL DA IMPUGNANTE E O LAUDO CONCLUSIVO ELABORADO PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL

De acordo com as declarações atestadas pelo responsável técnico pelas adaptações promovidas na linha de produção e edificações da Impugnante, é possível verificar-se que somente aquelas cuja execução demonstraram-se absolutamente impossíveis, em razão das condições físicas da planta fabril da

Impugnante ou em virtude de não-autorização pelo Corpo de Bombeiros, não foram atendidas em conformidade com o Manual de Especificações.

(...)

A propósito disso, as fotos das linhas de produção ora anexadas demonstram com clareza solar ausência de espaço nos locais em que a CMB pretende que sejam instalados os gabinetes e equipamentos do SICOBÉ.

Em alguns casos, a largura do gabinete que se pretende instalar ao final da linha de produção é superior à largura do próprio corredor em que a CMB determinou a instalação do equipamento, conforme observa-se da foto do corredor existente entre as linhas 3 e 4 da Impugnante, que mede apenas 0,95 metro, enquanto que os gabinetes a serem ali instalados têm largura de, no mínimo, 1 metro.

Ou seja, o gabinete a ser instalado sequer caberia naquele local, e se coubesse interromperia completamente a passagem de pessoas naqueles corredores, o que não se poderia admitir justamente por tratarem de rotas de fuga do local.

(...)

III - DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO

III.1 - DA SUBVERSÃO DOS FINS DO SICOBÉ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

(...)

III.2 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Não bastassem as violações aos princípios constitucionais acima descritas, a imposição da multa equivalente a 6 (seis) meses de faturamento da Impugnante, em virtude da não-instalação do SICOBÉ, afrontou, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

III.3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. A MULTA IMPOSTA EQUIVALE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO DO IPI

Finalmente, cumpre ressaltar que a multa equivalente ao valor comercial de todas as vendas realizadas pela Impugnante no período de 6 meses, além de superar a própria base de cálculo do IPI, tributo cuja fiscalização se pretende reforçar por meio do SICOBÉ, apresenta caráter nitidamente confiscatório.

(...)

III.4 - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR PARTE DA IMPUGNANTE ANTE O INDEFERIMENTO DAS MODIFICAÇÕES DA PLANTA INDUSTRIAL PELO CORPO DE BOMBEIROS

Não bastassem o argumentos acima expendidos, sobreleva chamar a atenção para o fato de que, ainda que fossem possíveis as adaptações nas linhas de produção impostas pela Casa da Moeda, a Impugnante não poderia levá-las a efeito por proibição do Corpo de Bombeiros, que, ao avaliar o plano de reestruturação do local, constatou que estas alterações comprometeriam as rotas de fuga do local e a segurança dos funcionários.

4. **A 2ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto (DRJ-RPO), em sessão datada de 13/04/2011,** exarou o Acórdão nº 14-33.275, às fls. 477/491, sendo a Impugnação considerada improcedente por unanimidade dos votos. O Acórdão restou assim ementado:

MULTA. FALTA DE INSTALAÇÃO DO SICOBÉ NO PRAZO ESTIPULADO.

Na falta de instalação do SICOBÉ, apesar de instado a tal, o estabelecimento industrial envasador de bebidas incide em multa correspondente a 100% do valor comercial da mercadoria produzida em cada período de apuração, a partir do término do prazo estipulado, em montante global não inferior a R\$10.000,00.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou de perícia, e, outrossim, que não apresente seus motivos e não contenha a formulação dos quesitos e a indicação do perito.

5. **Tomando ciência da decisão da DRJ em 25/07/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 495, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/08/2011, às fls. 496/522.** Nesta peça recursal, reitera os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando, no entanto, o seguinte tópico:

II.3 - DO RECONHECIMENTO PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL E RECEITA FEDERAL QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DO SICOBÉ NA FORMA COMO DETERMINADO NO RQI

Consoante acima sustentado, as modificações que a Recorrente teria que realizar em seu parque industrial são de tamanha dificuldade que beiram a impossibilidade, uma vez que excedem o próprio espaço físico de sua planta, além de não-homologadas pelo Corpo de Bombeiros por comprometerem as condições de segurança do local.

Ocorre que, ante a impossibilidade de instalação do SICOBÉ na linha de produção da ora Requerente, E POSTERIORMENTE AO OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS, esta requereu à Casa da Moeda do Brasil e Receita e Receita Federal do Brasil a realização de perícia em sua planta fabril com a finalidade de verificar a correta adequação de sua linha de produção para a instalação do sistema de controle.

Diante disso, e como comprovado nos autos, instaurou-se o procedimento fiscal nº 08.1.19.00.2011.00048-5, por meio do qual em perícia realizada por servidores da Casa da Moeda do Brasil e Receita Federal do Brasil foi verificada a necessidade de adequação do Caderno de Requisitos de Instalação (RQI) à realidade fática das linhas de produção da contribuinte. Vejamos as conclusões extraídas da perícia realizada pela CMB (em anexo):

O motivo da instauração do presente procedimento administrativo de diligência é a solicitação promovida pelo contribuinte para que a Casa da Moeda do Brasil em conjunto com a Receita Federal do Brasil promovessem as diligências necessárias e tendentes à instalação do Sistema de Produção de Bebidas (Sicobe) nas suas linhas de produção e envasamento.

Nesta data participaram como representantes da Casa da Moeda do Brasil os Senhores Henrique Gimenez, CPF 004.315.428-05 e Gilmar Cruz Gomes, CPF 046.599.638-88 e como representantes do contribuinte os Senhores Júlio César Requena Mazzi, CPF 086.005.078-55 e Rogério Raucci, CPF 089.808.608-62.

Os servidores da Casa da Moeda do Brasil realizaram perícia junto às linhas de envasamento, acompanhados dos representantes do contribuinte, com a finalidade de verificar a correta adequação das mesmas para a instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

Outrossim, os representantes do contribuinte declararam nesta data que nunca impossibilitaram a instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), porém as determinações impostas pelo Caderno de Requisitos de Implementação (RQI) chocavam-se com a realidade fática das linhas de envasamento e que por este motivo o referido sistema não havia sido ainda instalado.

Assim, os servidores da Casa da Moeda do Brasil acompanhados dos representantes do contribuinte percorreram as linhas de envasamento e promoveram a adequação dos requisitos descritos no Caderno de Requisitos de Implementação (RQI) com a realidade fática das mesmas, o que impossibilitou a instalação do Sicobe.

Em vista do acima descrito foi acertado entre este servidor, os representantes da Casa da Moeda do Brasil e o contribuinte que a instalação do Sicobe no dia 21 de março de 2011, a partir das 09:00 horas."

Diante das conclusões exaradas pela própria Receita Federal do Brasil e Casa da Moeda no procedimento fiscal em referência, observa-se que aqueles órgãos reconheceram a impossibilidade física de adaptação das linhas de produção da contribuinte às exigências impostas para a instalação do SICOBE, tanto que se propuseram a readequar o Caderno de Requisitos de Implementação (RQI) à "realidade fática das linhas de envasamento".

(...)

Vale mencionar que, em 18/04/2011, foi concluída a instalação do SICOBE nas linhas de produção da Recorrente, o que restou viabilizado em virtude da alteração das exigências constantes do RQI para a instalação do sistema conforme anexo termo de conclusão da instalação do SICOBE.

6. **Esta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão datada de 24/10/2013, exarou a Resolução nº 3401-000.783**, às fls. 531/535, convertendo o julgamento em diligência para que a DRJ informe o resultado do procedimento fiscal nº 08.1.19.00.2011.00048-5.

7. A DRF-São Bernardo do Campo (DRF-SBC), em resposta, apresentou Informação Fiscal à fl. 546, anexando "Termo de Conclusão de Instalação do SICOBE", emitido pela Casa da Moeda do Brasil, e "Termo de Encerramento de Diligência", emitido por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e datado de 15/04/2011.

8. **Esta Turma do CARF, em sessão datada de 25/09/2017, exarou a Resolução nº 3401-001.186, às fls. 552/570, convertendo o julgamento em diligência para que a DRF de origem:** (i) promova a juntada do inteiro teor do procedimento fiscal nº 08.1.19.00.2011.00048-5; (ii) elabore relatório circunstanciado: (ii.i) com a exposição das exigências inicialmente contidas no caderno de requisitos para adequação do parque fabril do contribuinte à instalação do SICOBE; (ii.ii) com a exposição da versão final apresentada pela Casa da Moeda do Brasil e Receita Federal por meio da COFIS ao contribuinte, das exigências contidas no caderno de requisitos para adequação do parque fabril do contribuinte à instalação do SICOBE; (ii.iii) com a identificação de cada alteração promovida no caderno de requisitos e o motivo para a realização de cada alteração, solicitando, se necessário, cópia de outros processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal, assim como informações relacionadas à instalação do SICOBE no contribuinte em questão.

9. A resposta da CMB, datada de 29/06/2018, se encontra às fls. 583/660, e a da Receita Federal, sem data, às fls. 661/663. Nesta última, a Autoridade Fiscal conclui, em apartada síntese, **que houve pequenas alterações** entre o que era previsto inicialmente no "Caderno de Requisitos de Implantação — RQI", especificamente no item 2. ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS PELO FABRICANTE e no item 5.2.3 ADAPTAÇÕES LINHAS DE PET E/OU VIDRO TRANSPARENTE e o que efetivamente ocorreu por ocasião da instalação dos equipamentos que compõem o "SICOBÉ" **e que estas não impediam a instalação dos mencionados equipamentos.**

10. O contribuinte se manifestou sobre o resultado desta diligência em 01/08/2018, conforme documento às fls. 665/682, contestando as conclusões da Autoridade Fiscal.

11. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator

12. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I - DA RETROATIVIDADE BENIGNA

13. O art. 58-T, c/c o art. 58-A, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelas Leis nº 11.727 e 11.827, ambas de 2008, instituiu a obrigação acessória de instalar equipamentos contadores de produção para empresas que industrializam determinadas bebidas:

*Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos **produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi**, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

(...)

*Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei **ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção**, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca*

comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 2008)

(...)

Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

14. Com base no art. 58-U, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/06/2008, acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12/08/2008:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 869, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a instalação de equipamentos contadores de produção nos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas de que trata o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, estão obrigados à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 2º O Sicobe será composto por equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)

§ 3º Os procedimentos de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos que compõem o Sicobe nos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas de que trata o art. 1º serão realizados pela Casa da Moeda do Brasil (CMB).

Art. 3º Fica atribuída à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) a responsabilidade pela:

I - definição dos requisitos de funcionalidade, segurança e controle fiscal a serem observados pela CMB no desenvolvimento do Sicobe;

II - supervisão e acompanhamento do processo de instalação do Sicobe junto aos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas de que trata o art. 1º.

(...)

Art. 5º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas de que trata o art. 1º deverão ser comunicados pela Cofis, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quanto:

I - à definição do tipo de equipamento, de acordo com o disposto no art. 4º, onde o Sicobe será instalado;

II - aos dispositivos de adaptação a serem efetuados em cada linha de produção, necessários à instalação do Sicobe;

III - aos dispositivos de conectividade e características do ambiente de operação onde deverão ser instalados os computadores e demais equipamentos de controle, registro, gravação e transmissão de dados;

IV - à data de início da instalação do Sicobe no estabelecimento industrial.

(...)

Art. 8º A Cofis, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), deverá estabelecer a data a partir da qual o estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º estará obrigado à utilização do Sicobe.

§ 1º A data mencionada no caput será estabelecida após a conclusão da instalação do Sicobe em todas as linhas de produção do estabelecimento industrial, formalizada pelo encerramento do procedimento de diligência de que trata o § 1º do art. 5º.

(...)

§ 3º Na hipótese de qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe, a obrigatoriedade de que trata o caput iniciar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura, pelo AFRFB responsável pelo MPF, de termo próprio em que fique caracterizada esta ocorrência.

15. No presente caso, a COFIS, com base no art. 8º da IN RFB 869/2008, acima transcrito, publicou o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 42, de 22/09/2009, conferindo o prazo de 30 (trinta) dias para a instalação do SICOBÉ, ou seja, com termo final em 22/10/2009.

16. O contribuinte, entretanto, não instalou o SICOBÉ ao final deste prazo, motivo pela qual sofreu a presente autuação. Em sua defesa, alegou diversas dificuldades técnicas para poder cumprir todas as exigências estabelecidas pela CMB. Tal

obrigação foi cumprida pelo contribuinte em 18/04/2011, conforme Termo de Encerramento de Diligência, às fls. 544/545. Neste documento, merece destaque o seguinte excerto:

A Casa da Moeda do Brasil — CMB lavrou, nesta data, o TERMO DE CONCLUSÃO DE INSTALAÇÃO DO SICOBÉ, em anexo, no qual atesta:

(...)

F) Que para viabilizar a instalação dos equipamentos do SICOBÉ foram necessárias alterações do layout contido no caderno de requisitos.

17. Posteriormente, a Lei nº 13.097, de 19/01/2015, revogou o art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, porém manteve a mesma determinação nos arts. 14 e 35, em outros termos:

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e IV 22.02.90.00, Ex 03 e 22.03.

(...)

*Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 **ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção**, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.*

*Parágrafo único. **A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos** para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, **sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.***

(...)

Art. 168. Esta Lei entra em vigor:

(...)

III - no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 14 a 39;

(...)

Art. 169. Ficam revogados:

(...)

III - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

(...)

b) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º, e os arts. 51, 53, 54 e 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

18. O art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por sua vez, determina o seguinte:

Art. 36. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

§1º A Secretaria da Receita Federal poderá:

(...)

II - dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

19. Essa revogação não torna aplicável ao caso a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "b" do CTN, pois não deixou de tratar a falta de atendimento ao prazo para instalação do SICOBÉ como contrária a uma exigência de ação. A obrigação de instalar equipamentos contadores de produção, que constava no revogado art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, continuou a ser exigida pelo art. 35 da Lei nº 13.097/2015, que foi a mesma Lei revogadora do citado art 58-T:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

20. Ocorre, entretanto, que foi publicado, em 17/10/2016, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 75, dispondo sobre a não obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) para os estabelecimentos industriais relacionados em seu anexo único:

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, relacionados no anexo único deste ato, desobrigados – a partir de 13 de dezembro de 2016 – da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Cervejarias Kaiser Brasil S.A.	19.900.000/0017-33	Araraquara	SP
Cervejarias Kaiser Brasil S.A.	19.900.000/0008-42	Ponta Grossa	PR
(...)			
Allston Brew do Brasil - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda	00.204.820/0001-03	Jataizinho	PR
Ragi Refrigerantes Ltda	02.286.974/0001-09	Diadema	SP
Frutilla Indústria e Comércio de Bebidas Ltda	10.589.259/0001-73	Campo Grande	MS

21. Posteriormente, foi publicado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94, de 12/12/2016, estendendo a não obrigatoriedade de utilização do SICOBE para todas as pessoas jurídicas que antes eram obrigadas:

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Em complemento ao ADE Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, ficam os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, relacionados no anexo único, desobrigados – a partir de 13 de dezembro de 2016 – da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas ao Sicobe e que, porventura, não estiverem relacionadas neste ato, ou naquele

supramencionado, estão igualmente desobrigadas a partir da data constante no art. 1º.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

22. Nesta nova situação, **torna-se plenamente aplicável a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "b" do CTN.** Se a legislação deixou de exigir uma ação, qual seja, a instalação do SICOBE, consequentemente a norma deverá ser aplicada a atos ou fatos pretéritos. Assim, a falta de atendimento ao prazo para instalação do SICOBE deixa de ser contrária a qualquer exigência de ação ou omissão, uma vez que essa instalação deixou de ser exigida dos contribuintes.

23. Nesse sentido, o Acórdão na Apelação Cível nº 1648600/SP, Processo nº 0007075-66.2008.4.03.6119 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 3ª Turma, Desembargador Federal Renato Barth. Julgado em 14/06/2012. Publicado no e-DJF3 em 22/06/2012:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRASO NA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE 'TORNA GUIAS' DESTINADAS A DEMONSTRAR A CONCLUSÃO DE OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO, NOS TERMOS DA IN SRF N. 84/89. NORMA SUPERVENIENTE (IN SRF Nº 70/97) QUE DESOBRIGA O BENEFICIÁRIO DESSA COMPROVAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENIGNA (ART. 106, II, "A" OU "C" DO CTN).

1. Execução fiscal que tem origem em auto de infração lavrado com aplicação de multa por atraso na comunicação da conclusão de trânsito aduaneiro simplificado, com fundamento no art. 521, III, "c", do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 91.030/85).

2. A Instrução Normativa SRF nº 70/97 suprimiu o dever instrumental tributário (a "obrigação acessória") de comprovar, na origem, a entrega dos bens no destino. Encargo que foi transferido para a própria repartição de destino (e não mais ao beneficiário do trânsito aduaneiro).

3. Se a conduta em questão deixou de ser obrigatória e, por extensão, não mais autoriza a imposição de qualquer sanção, impõe-se reconhecer a retroatividade da lei tributária mais benigna a que se refere o art. 106, II, "a", do CTN. Precedente da Turma.

4. Pode-se argumentar, é certo, que não se trata, propriamente, de um ato que deixou de ser uma infração, mas de um ato que se tornou desnecessário por força da norma superveniente. Ainda assim, tais fatos estariam subsumidos à hipótese do art. 106, II, "c" do CTN, isto é, em que a norma superveniente deixa de tratar o fato "como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo".

5. *Condenação da União em honorários de advogado.*

6. *Apelação a que se dá provimento.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(...)

VOTO

(...)

*Aplica-se ao caso, todavia, a retroatividade benigna da norma tributária (art. 106, II, do Código Tributário Nacional), que inegavelmente **decorre do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/97 e da Instrução Normativa nº 70/97.***

Esta última alterou a redação do item 21 da Instrução Normativa nº 84/89, que passou a assim vigorar:

"21. Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro 'Para uso da repartição de destino' da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, a repartição de destino encaminhará à repartição da origem a 4ª via (torna-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote".

Tais atos normativos realmente suprimiram o dever instrumental tributário (a "obrigação acessória") de comprovar, na origem, a entrega dos bens no destino.

O encargo em questão foi transferido, como se vê da transcrição, para a própria repartição de destino (e não mais ao beneficiário do trânsito aduaneiro).

Se a conduta em questão deixou de ser obrigatória e, por extensão, não mais autoriza a imposição de qualquer sanção, impõe-se reconhecer a retroatividade da lei tributária mais benigna a que se refere o art. 106, II, "a", do CTN.

(...)

Pode-se argumentar, é certo, que não se trata, propriamente, de um ato que deixou de ser uma infração, mas de um ato que se tornou desnecessário por força da norma superveniente.

Ainda assim, tais fatos estariam subsumidos à hipótese do art. 106, II, "c" do CTN, isto é, em que a norma superveniente deixa de tratar o fato "como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo".

Não se cogitando, nestes autos, de qualquer fraude e sendo inequívoco que as multas foram aplicadas por mero atraso na comprovação da entrega (e não na falta de entrega), a conduta tampouco implicou a falta de pagamento de qualquer tributo.

24. Também no mesmo sentido o Acórdão CARF nº 3402-005.281, Sessão de 24/05/2018:

MULTA. SICOBÉ. ANORMALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a norma nova aplica-se a ato ou fato pretérito, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo (art. 106, II, "b" do CTN).

Mediante o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94/2016, publicado em 14/12/2016, foram dispensadas da obrigatoriedade de utilização do Sicobe (Sistema de Controle de Produção de Bebidas) todas as pessoas jurídicas antes obrigadas, de forma que a anormalidade de funcionamento desse sistema deixou de ser tratada como contrária a qualquer exigência de ação ou omissão. Não havendo também menção nos autos à existência de fraude ou à falta de pagamento de tributo, a multa correspondente deve ser afastada.

25. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer e dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Redatora.

Em que pese a bem fundamentada argumentação do Relator ousou dele divergir por entender que não cabe a aplicação da retroatividade benigna.

Recentemente a CSRF prolatou o acórdão nº 9303-008.526, de 18 de abril de 2019, em que deu provimento ao Recurso Especial da PGFN por voto de qualidade. Esse acórdão reviu o entendimento da câmara baixa no acórdão nº 3402-003.033 e embargos de declaração acórdão nº 3402-005.281, esse citado no voto vencedor para amparar a análise do relator.

O assunto também foi apreciado no acórdão CSRF nº 9303-007.548, em 18/10/2018, e acórdão nº 9303-007.463, em 20/09/2018.

Apesar de haverem decisões amparando ambas pretensões filio-me ao esposado no acórdão CSRF nº 9303-007.548 que reproduzo por se adequar perfeitamente ao escopo decidido no presente processo:

(...)

No mérito, a discussão cinge-se à aplicação ou não da “retroatividade benigna”, no caso da multa aplicada quando constatada anormalidade, a que o contribuinte deu causa, no funcionamento do SICOBEB – Sistema de Controle de Produção de Bebidas, isto em razão da revogação do artigo 58T da Lei 10.833/2003, que, originalmente, instituiu esta obrigação acessória, pelo art. 169 da Lei 13.097/2015.

Se fosse uma simples revogação, dúvida não há que seria aplicável o art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ocorre, no entanto, que a lei nova criou obrigação idêntica, remetendo inclusive à mesma lei quanto às penalidades aplicáveis. Senão, vejamos:

Lei nº 10.833/2003:

Art. 58T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

(Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008) (Revogado pela Lei nº 13.097, de 2015)

Lei nº 13.097/2015:

Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

.....

Art. 169. Ficam revogados:

.....

III a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

.....

b) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º, e os arts. 51, 53, 54 e 58A a 58V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ;

Lei nº 11.488/2007:

Art. 30. *A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):*

I se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante ;

§ 1º *Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.*

E qual a razão desta mudança ?? Foi alterada a gama de produtos sujeitos ao controle, o que não tem qualquer influência no caso concreto.

Assim, a obrigação acessória permaneceu a mesma e as penalidades também, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade benigna.

E nem se diga que seria aplicável o inciso “b” do inciso I do art. 106 do CTN (“quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão”) com “o fim do SICOBE”, determinado pelo Atos Declaratórios Executivos Cofis nos 75 e 94/2016.

Transcrevo parte deste último:

Art. 1º Em complemento ao ADE Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, ficam os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, relacionados no anexo único, desobrigados - a partir de 13 de dezembro de 2016 - da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas ao Sicobe e que, porventura, não estiverem relacionadas neste ato, ou naquele

supramencionado, estão igualmente desobrigadas a partir da data constante no art. 1º.

Em relação às obrigações acessórias e as penalidades aplicáveis pelo seu descumprimento, o CTN prevê o seguinte:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

E, quando a norma geral tributária fala em “legislação tributária”, está ela a se referir também aos atos administrativos, não havendo, portanto, qualquer óbice a que uma obrigação acessória seja extinta por um ato infralegal.

As obrigações acessórias surgem, são extintas, substituídas por outras, nada de incomum nisto (pelo contrário). Antes do SICOB, mesmo, havia o SMV – Sistema Medidor de Vazão.

Não existe mais a DIPI-Bebidas, a DIPJ, o DACON, e assim por diante.

Quais as razões destas mudanças ?? Principalmente, em função da evolução tecnológica (hoje, por exemplo, temos as escriturações contábil e fiscal digitais), e por razões operacionais: um controle mostra-se mais adequado, com melhor custo-benefício, etc.

Isto significa que não se pode mais aplicar penalidades, por exemplo, pela falta ou atraso na entrega dos DACON ?? Por óbvio que não. Enquanto ele existia, tinha que ser entregue, no prazo, e, se não o foi, observado o prazo decadencial, perfeitamente cabível a aplicação da penalidade pertinente, pois, a teor do art. 97, I, do CTN, somente norma legal pode estabelecê-la e, por conseguinte, revogá-la:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

.....

V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; (destaques do original)

RFB:

No acórdão nº 9303-007.463 é efetuada a análise sobre os ADE editados pela

E, com muito menos razão haveria porque se falar em revogação da exigência contida em lei em razão da edição dos Atos Declaratórios Executivos nºs 75 e 94 de 2016.

De imediato, há que se sublinhar que nenhum ato declaratório editado no âmbito da Secretaria da Receita Federal pode ter por finalidade a derrogação de disposição legal acerca de determinada matéria. Como a ninguém é dado desconhecer, tratam-se de normas de diferente hierarquia, do que resulta, por si só, inadmissível que se cogite que os ADEs tenham revogado exigência determinada em Lei. Assim, não há como cogitar a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional em razão da edição dos ADEs supracitados. Se a exigência está prevista em lei, somente a lei pode revogá-la.

Ademais, tratam-se de atos executivos e não interpretativos. Têm por escopo ordenar a forma e os critérios de execução da exigência especificada em lei e não interpretá-la.

No caso, determinaram que, a partir de 13 de dezembro de 2016, os estabelecimentos industriais envazadores de bebidas estavam desobrigados da utilização do Sistema de Controle da Produção de Bebidas – Sicobe. Ou seja, os Atos Declaratórios apenas alteraram o sistema de controle de produção nesse segmento de mercado específico.

Ora, alterações de sistemas e critérios do controle exercido pela Secretaria da Receita Federal sobre as operações de mercado são extremamente comuns e decorrem das mais diversas razões e eventos. No caso concreto sabe-se que, a partir de determinado momento, levantaram-se questionamentos acerca da conformidade do Sicobe às necessidades da Secretaria para o controle das operações processadas nesse segmento de mercado.

Por conta disso, foi editada a Portaria nº 638, de 10 de agosto de 2015. Transcrevem-se excertos do texto extraído do Diário Oficial da União do dia 11/08/2015.

Art. 1º Instituir Comissão Especial destinada a proceder à análise econômico-financeira, bem como avaliar a conformidade das informações de interesse fiscal do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), integrada pelos seguintes servidores:

(...)

Art. 2º A Comissão Especial deverá apresentar relatório final abrangendo os seguintes aspectos.

I - resultado da arrecadação federal antes e após a instalação do Sicobe; II - avaliação do custo-benefício do serviço Sicobe; III - sugestões de racionalização dos atuais custos e

resultados auferidos com a utilização do sistema; IV - sugestões de racionalização dos atuais requisitos e funcionalidade do Sicobe que garantam o controle fiscal com menores custos administrativos com a utilização do sistema ou com outras ferramentas alternativas de controle fiscal no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped);

V - cumprimento dos requisitos de funcionalidade do Sicobe, previstos no art. 2º, § 2º, da IN RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, e no Ato Declaratório Executivo Cofis nº 45, de 10 de junho de 2015; VI - avaliação da operação do Sicobe, em especial de suas funcionalidades de registro e de transmissão de dados para a RFB; VII - revisão dos atos infralegais editados pela RFB relacionados ao Sicobe;

VIII - quaisquer outros assuntos que a comissão julgar pertinente em relação ao tema.

(...)

A Comissão chegou à conclusão de que o Sicobe não atendia às necessidades de controle desse segmento de mercado. Em decorrência disso, foram editados os Atos Declaratórios Executivos nºs 75 e 94 de 2016. O controle da produção dos estabelecimentos industriais envazadores de bebidas voltou a ser feito por meio de selagem.

Como se vê, não há qualquer razão para que se avenge a possibilidade de que os Atos Declaratórios Executivos nºs 75 e 94 de 2016 tenham deixado de considerar o ato como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, atraindo, por conta disso, o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional. Eles tiveram por finalidade, exclusivamente, adequar o sistema de controle da Secretaria da Receita Federal às necessidades das partes envolvidas.

Eles apenas alteraram o modo de controle do setor de bebidas.

Ora, isso é pra lá de comum. É de se perguntar: se importação de determinada mercadoria passa a ser dispensada de licenciamento de importação a partir de determinado momento é possível dizer que isso se aplica retroativamente? Óbvio que não. Os controles são definidos para o momento.

(destaques do original)

provimento.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por negar-lhe

Mara Cristina Sifuentes, Redatora.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10932.000408/2010-02
Acórdão n.º **3401-006.146**

S3-C4T1
Fl. 884
